



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/6/2014

53 TC-000694/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito) e José Admir Moraes Leite (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de zeladoria em Unidades de Ensino e Administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-02-07, 31-01-08, 30-01-09 e 15-01-10. Reajuste de Valor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) em 07-09-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos assinados em 1/2/2007, 31/1/2008, 30/1/2009, 16/12/2009 e 15/1/2010, atos esses relativos ao contrato celebrado em 1/2/2006 entre a **Prefeitura Municipal de Piracicaba** e a **Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais**, objetivando a prestação de serviços de zeladoria em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$1.144.482,48 pelo prazo de vigência inicial de doze meses.

O pregão presencial, o contrato e o aditivo assinado em 27/3/2006 foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara em sessão de 20/10/2009. O v. Acórdão foi mantido pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário, em sessão de 24/10/2012.

Em apreciação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(i) o termo aditivo assinado em 1/2/2007, que objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais doze meses, pelo valor de R\$1.430.604,00.

(ii) o termo aditivo assinado em 30/1/2008, que objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais doze meses, pelo valor de R\$1.439.810,00.

(iii) o termo aditivo assinado em 30/1/2009, que objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais doze meses, pelo valor de R\$1.472.520,70.

(iv) o termo aditivo assinado em 16/12/2009, denominado "Termo de Reajuste de Valor Contratual", que objetivou reajustar o contrato com aplicação do índice INPC-IBGE de 12,14%, correspondente à variação do período de fevereiro/2007 a janeiro/2009.

(v) o termo aditivo assinado em 15/1/2010, que objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais doze meses, pelo valor de R\$1.651.284,00.

A diretoria de fiscalização procedeu à instrução da matéria e opinou pela sua irregularidade, em virtude do reflexo da decisão que declarou irregulares a licitação e o contrato.

Instada pela unidade de fiscalização para apresentar seus esclarecimentos, a Origem não apresentou qualquer resposta (fls. 685/697).

A SDG manifestou-se pela irregularidade da matéria.

A Origem foi novamente instada a apresentar esclarecimentos, desta feita nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, por despacho publicado no D.O.E. de 7/9/2013.

Os procuradores da Prefeitura Municipal de Piracicaba obtiveram vista e extração de cópias dos autos, mas não apresentaram qualquer resposta (fls. 705/709).

Derradeiramente, foi promovida a notificação pessoal da autoridade responsável pela assinatura dos aditivos, a qual foi recebida na data de 20/1/2014, consoante fls. 713



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e 713/V. Uma vez mais, nenhuma resposta foi apresentada (fls. 714/715).

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000694/010/06

É inegável que os aditivos em apreciação sofrem o reflexo da declaração de irregularidade do pregão presencial e do contrato, declaração essa exarada em v. Acórdão da E. Segunda Câmara, mantido pelo E. Plenário em sede de recurso ordinário.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

Portanto, os presentes aditivos alongaram prazo de vigência e reajustaram valores no âmbito de relação contratual contaminada desde o seu nascedouro.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, acolho o parecer da SDG e voto pela **irregularidade** dos termos aditivos assinados em 1/2/2007, 31/1/2008, 30/1/2009, 16/12/2009 e 15/1/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.